Apelação Cível nº 0087096-56.2012.815.2001– 8ª Vara Cível – Capital.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Apelante 01: Ana Cristina Gomes Brasileiro.
Advogado: Rafael de Andrade Thiamer.
Apelante 02: Banco do Brasil S/A.
Advogado(s): Patrícia de Carvalho Cavalcanti.
Apelados: Os mesmos.

ACÓRDÃO

CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO CÍVEL.**

I. **PRELIMINAR**. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DIALITICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO AOS TERMOS DA SENTENÇA. **REJEIÇÃO**.

1. Deve ser rejeitada a alegação visto o recorrente ter se irresignado acerca da ocorrência do dano, apontando não ter havido comprovação do mesmo, bem como da suposta exorbitância do valor arbitrado pelo juízo *a quo*.

II. MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. **(1)** FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO VERIFICADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL PRESENTE. PROVAS SUFICIENTES. DANO MORAL QUE DISPENSA COMPROVAÇÃO DE EXTENSÃO. POSIÇÃO DO STJ. **(2)** FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. **(3)** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. VALOR ARBITRADO CONFORME OS §§3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. RAZOABILIDADE.

PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO.

1. A relação jurídica entre as partes é de consumo e a falha na prestação do serviço enseja responsabilidade objetiva, sem a necessidade de comprovação do elemento subjetivo do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC.

2. Súmula 388/STJ: "A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral".

3. Nos termos da jurisprudência do STJ e do TJPB, o valor da indenização por danos morais deve ser estabelecido segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade (STJ: AgRg no AREsp 521.400/PR; TJPB AC-RA 0000859-61.2011.815.0511).

4. "Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes".(STJ, AgRg no AREsp 372.291/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

5. Os termos em que foram arbitrados os honorários advocatícios se mostram insuficientes para remunerar dignamente o advogado. Assim, necessário aplicar o disposto no §4º do art. 20 do CPC para, conjuntamente com o §3º, avaliar o valor mais justo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 207.

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por **ANA CRISTINA GOMES BRASILEIRO ME** e **BANCO DO BRASIL S/A** em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** nº 200.2012.087.096-5, ajuizada pela Primeira Apelante.

A Promovente/Primeira Apelante ajuizou a presente ação objetivando ser indenizada pelos danos morais sofridos em razão da falha na prestação de serviços bancários. Informa que o Promovido/Segundo Apelante devolveu cheques de sua titularidade, negando-lhes compensação, por supostamente haver divergência de assinatura. Informa que os títulos foram assinados por procurador legalmente constituído e de conhecimento da instituição financeira.

O juízo sentenciante (fls. 133/141) julgou procedente o pedido por entender ter havido o dano moral na medida em que os cheques foram devolvidos ilicitamente, considerando que o procurador regularmente habilitado assinou os referidos títulos, reconhecendo-se a aplicação da Súmula 388 do STJ. Arbitrou a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais) e honorários advocatícios na ordem de 20%.

No prazo recursal, ambos apelaram.

A Primeiro Apelante (fls. 142/153) aduz que o valor arbitrado é ínfimo e não atende ao caráter reparador e pedagógico característico do dano moral, requerendo sua majoração. Alega, outrossim, que o valor dos honorários arbitrado não remunera o trabalho de seu representante judicial a contento, à luz do §3º do art. 20 do CPC.

O Segundo Apelante (fls. 158/167) alega que não há dano moral a ser indenizado visto ter agido em conformidade com a lei e que não há provas da ocorrência do dano supostamente sofrido. Requer, assim, a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda. Alternativamente, requer a diminuição do valor arbitrado para a indenização, ante seu caráter exorbitante.

Contrarrazões apresentadas (fls. 171/180 e 192/197). Na defesa ofertada pela Primeira Apelante, ventila-se, como questão prejudicial, a ausência de dialeticidade do apelo ofertado pelo Segundo Apelante, e invoca, no mérito, as razões para seu desprovimento.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da referida preliminar prosseguimento do recurso (fls. 185/187).

É o relatório.

VOTO

Considerando que as matérias vinculadas nos apelos guardam prejudicialidade recíproca, passo a analisá-los conjuntamente.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO APELO (do Branco do Brasil S/A)

A Primeira Apelante aduziu, em suas contrarrazões, que o Apelo ofertado pelo Segundo Apelante (Banco do Brasil) não deveria ser conhecido por não haver rebatido, especificamente, os fundamentos da sentença.

Acolhendo a posição da Procuradoria de Justiça sobre o tema, entendo que deve ser rejeitada a alegação visto o recorrente ter se irresignado acerca da ocorrência do dano, apontando não ter havido comprovação do mesmo, bem como da suposta exorbitância do valor arbitrado pelo juízo *a quo*.

Assim, entendo pela **rejeição da preliminar**.

DO MÉRITO

Da ocorrência do dano moral

A relação jurídica entre as partes é de consumo e a falha na prestação do serviço enseja responsabilidade objetiva, sem a necessidade de comprovação do elemento subjetivo do fornecedor, nos termos do art. 14 do CDC:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido, a lição de Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção[1]:

> Como demonstrado exaustivamente no presente estudo, o Código Brasileiro de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, frente aos consumidores. Tal opção visa a facilitar a tutela dos direitos do consumidor, em prol da *reparação integral dos danos*, constituindo um aspecto material do acesso à justiça. Desse modo, não tem o consumidor o ônus de comprovar a culpa dos réus nas hipóteses de vícios ou defeitos dos produtos ou serviços.
>
> O fato do serviço ou defeito está tratado pelo art. 14 do CDC, gerando a responsabilidade civil objetiva e solidária entre todos os envolvidos com a prestação, pela presença de outros danos, além do próprio serviço como bem de consumo. [Grifos no original].

Semelhante o posicionamento do STJ:

> "Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro" (REsp. 1.1199.782, jul. sob o rito do artigo 543-C, rel. Min. Luis Felipe Salomão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011). (REsp 1374726/MA, Rel. Ministro

1 Manual de direito do consumidor : direito material e processual / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves.– 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014.

> PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 08/09/2014)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS AO RECORRIDO EM PÁGINAS ADMINISTRADAS PELA RECORRENTE. **RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 166.067/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Compulsando os autos, verifico que a Consumidora/Promovente/Primeira Apelante conseguiu comprovar, robustamente, a ocorrência de falha na prestação do serviço, por parte da instituição financeira, capaz de causar-lhe o dano alegado.

Resta cristalino que o Fornecedor/Promovido/Segundo Apelante negou compensação de cheques de titularidade da Primeira Apelante alegando divergência nas assinaturas.

Ocorre que os referidos títulos foram assinados por procurador legalmente constituído, com os poderes necessários (fls. 17/18 e 115/117), e devidamente informados ao banco, inclusive tendo sido confeccionado respectivo cartão de autógrafo do procurador (fls. 95).

Dos extratos colacionados (fls. 19) e cópia de cheque (fls. 20) verifica-se a ocorrência de sua devolução, bem como sua motivação, o que resta evidenciado o fato e o nexo de causalidade.

Impende ressaltar que, no instrumento de mandato, não há determinação de prazo para sua eficácia, denota-se estar em pleno vigor, à luz do que estabelece o art. 682 do Código Civil.

> Art. 682. **Cessa o mandato**:
> I - pela revogação ou pela renúncia;
> II - pela morte ou interdição de uma das partes;
> III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;
> IV - **pelo término do prazo** ou pela conclusão do negócio.

A referida falha do serviço bancário representa verdadeiro abalo à moral do consumidor, sem a necessidade de comprovação de sua extensão, por sua própria natureza, como orienta a Súmula 388 do STJ:

> Súmula 388/STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral.

Do valor da indenização

Nesse contexto, resta apenas verificar se o valor arbitrado merece ser majorado, como requerido pela Primeira Apelante. Nos termos da jurisprudência acima transcrita, o valor deve ser estabelecido segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, corroborando os precedentes desta Corte, abaixo colacionados:

> O dano moral puro se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória. Desse modo, provada a ilicitude do fato, necessária a reparação. Não merece guarida a alegação de culpa concorrente do cliente no cumprimento de suas obrigações, desde que o protesto do título haja se verificado em prazo razoável, após a quitação do débito. - **a indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, como "in casu", a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento sem causa. A reparação por dano moral propicia ao lesado uma mera compensação, como forma de amenizar o pesar íntimo que o machuca e mitigar a dor que o maltrata.** (**TJPB**; AC-RA 0000859-61.2011.815.0511; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB **03/06/2014**; Pág. 20). [Em destaque].
>
> O dano moral puro se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória. Desse modo, provada a ilicitude do fato, necessária a reparação. Incumbe ao julgador arbitrar verba indenizatória, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos. - **"a fixação do quantum da indenização por dano moral deve ser apta para servir como elemento de coerção destinado a frear o ânimo do agressor; impedindo, desta forma, a recidiva.** " (rt 757/ 284). (...). (**TJPB**; AC 0041553-35.2009.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB **24/04/2014**; Pág. 15). [Em destaque].

Dessa forma, **entendo como medida de justiça a majoração da indenização para o patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em conformidade com o entendimento do STJ, abaixo esposado, que estabelece o patamar de até 50 salários-mínimos para a recomposição do dano sofrido, no caso dos autos. Assim orienta:

> Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes. [...]

(**STJ**, AgRg no AREsp 372.291/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe **19/12/2014**).

Do valor dos honorários advocatícios

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, realizado no Primeiro Apelo, entendo haver razão para alteração.

Nos termos em que foram arbitrados pelo juízo sentenciante, ou seja, em 20% do valor da indenização, o montante apurado se demonstra insuficiente para remunerar dignamente o advogado. Assim, necessário aplicar o disposto no §4º do art. 20 do CPC para, conjuntamente com o §3º, avaliar o valor mais justo.

Assim estabelecem os dispositivos apontados:

> Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
>
> […]
>
> § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
> a) **o grau de zelo do profissional**;
> b) o lugar de prestação do serviço;
> c) a natureza e importância da causa, **o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço**.
>
> § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Em sendo assim, concluo que o patamar arbitrado pelo juízo originário se mostra irrazoável para remunerar o representante da Primeira Apelante, devendo ser reformada a sentença para arbitrar os honorários em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. **DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO** (de Ana Cristina Gomes Brasileiro), para majorar a indenização por danos morais, fixando-lhes em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e majorar os honorários advocatícios em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e;

2. **NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO** (do Banco do Brasil S/A).

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes; e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR